



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7525/2023 - Quarta-feira, 25 de Janeiro de 2023

### PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

### DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

### SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário da Seção de Direito Público

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

### SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário da Seção de Direito Privado

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

### 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### Plenário de Direito Privado

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

### 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

### 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

#### Plenário de Direito Público

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

### SEÇÃO DE DIREITO PENAL

#### Plenário da Seção de Direito Penal

##### Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

### 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

### 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

### 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

#### Plenário de Direito Penal

##### Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)



## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	21	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		22
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	24	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA .....	26	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS .....	27	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO		
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS - DIAEX .....	28	
FÓRUM CRIMINAL		
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM -	39	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .....	40	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA .....	41	
EDITAIS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	45	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS .....	48	
COMARCA DE ABAETETUBA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA .....	49	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	51	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA .....	59	
COMARCA DE CASTANHAL		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL .....	60	
COMARCA DE TAILÂNDIA		
SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA .....	66	
COMARCA DE URUARÁ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ .....	68	
COMARCA DE CAPANEMA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA .....	70	
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ		
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ .....	71	
COMARCA DE CAPITÃO POÇO		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO .....	72	
COMARCA DE BRAGANÇA .....	75	
COMARCA DE AURORA DO PARÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ .....	77	
COMARCA DE MOCAJUBA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA .....	78	
COMARCA DE PRIMAVERA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURÚ .....	79	
COMARCA DE BRASIL NOVO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO .....	82	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	83	
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ .....	107	

## PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, conforme os termos da Resolução nº 26/2021, de 15 de dezembro de 2021, que instituiu o Regulamento Geral para a Outorga de Condecorações no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 100/2023-GP, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. \*Republicada por retificação**

CONSIDERANDO que a condecoração destina-se a galardoar personalidades que tenham contribuído diretamente para o engrandecimento do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Judiciário tornar público seu reconhecimento àqueles que muitas vezes com sacrifício pessoal, merecem a gratidão e admiração do povo e do Judiciário Paraense, pelo empenho em favor das causas públicas;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros da Comissão de Concessão da Medalha, constituído de acordo com o Regulamento da referida Resolução,

RESOLVE:

**Art. 1º OUTORGAR** a medalha "**MÉRITO DESEMBARGADOR ERMANO DOMINGUES DO COUTO**" aos a seguir nominados pela excepcional compostura profissional, técnica e ética no desempenho de suas funções nos seguintes graus:

GRAU	NOME	CARGO
M é r i t o Especial	Kédima Pacífico Lyra	Desembargadora do Tribunal de Justiça do Pará
M é r i t o Especial	Amilcar Roberto Bezerra Guimarães	Desembargador do Tribunal de Justiça do Pará
M é r i t o Especial	Margui Gaspar Bittencourt	Desembargadora do Tribunal de Justiça do Pará
M é r i t o Especial	Nayana Fadul da Silva	Procuradora da República no Pará
M é r i t o Especial	Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes	Conselheira e Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará
M é r i t o Especial	César Bechara Nader Mattar Júnior	Procurador-Geral de Justiça
M é r i t o Especial	Eduardo Imbiriba de Castro	Presidente da Ordem do Advogados do Brasil - Seccional Pará -
M é r i t o Especial	João Paulo Carneiro Gonçalves Ledo	Defensor Público Geral do Estado do Pará
GRAU	NOME	CARGO

Mérito	Nilton Silva das Neves	Deputado Estadual do Pará
Mérito	Antônio de Assis Ribeiro	Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Belém
Mérito	Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva	Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
Mérito	Arthur Houat Nery de Souza	Advogado e Ouvidor Geral do Estado do Pará
Mérito	Cleomar Carneiro de Moura	Oficial Titular do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Belém
Mérito	Clóvis Cunha da Gama Malcher Filho	Advogado e Professor
Mérito	Charles Menezes Barros	Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA
Mérito	César Augusto Puty Paiva Rodrigues	Juiz Auxiliar da Vice-Presidência do TJPA
Mérito	Clarice Maria de Andrade Rocha	Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Belém
Mérito	Caio Marco Berardo	Juiz de Direito da Vara de Execução Penal de Marabá
Mérito	Bruna Caroline Gonçalves Chaves	Chefa de Gabinete da Presidência do TJPA
Mérito	Jonas Pedroso Libório Vieira	Secretário Judiciário do TJPA
Mérito	Miguel Lucivaldo Alves Santos	Secretário de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA
Mérito	Maria de Lourdes Carneiro Lobato	Secretária de Gestão de Pessoas do TJPA
Mérito	Diego Baptista Leitão	Secretário de Informática do TJPA
Mérito	Silene Bessa Campelo de Souza Menezes	Secretária de Engenharia e Arquitetura do TJPA
Mérito	Tiago Silva Guimarães	Secretário de Auditoria Interna do TJPA
Mérito	Cristhianne de Campos Corrêa	Secretária da Escola Judicial do Estado do Pará
Mérito	Fábio Djan Oliveira de Lima	Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística do TJPA
Mérito	Jeovana Rodrigues Miranda	Coordenadora de Gabinete da Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Mérito	Will Montenegro Teixeira	Coordenador de Imprensa do TJPA
Mérito	Maycon Jáderson Seabra da Rocha	Chefe da Divisão de Apoio Técnico Jurídico
<b>GRAU</b>	<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>
Mérito	Antonio Silvaney Teixeira Duarte Júnior	Assessor Técnico Administrativo da Secretaria de Engenharia e Arquitetura
Mérito	Marcelo Santos Monteiro	Assessor de Gabinete do Desembargador Mairton Marques Carneiro
Mérito	Gilberto Jader Serique Filho	Assessor de Gabinete da Desa. Vania Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Mérito	Diego Maués da Costa do Vale	Assessor de Gabinete do Des. Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Mérito	Lais Izabel Peres Zumero	Assessora de Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares
Mérito	Tayna Conceição Martins de Pina	Assessora de Plenário Des. Osvaldo Pojucan Tavares
Mérito	Leonardo Viana Maia Lopes	Assistente de Gabinete da Desa. Vania Lúcia Carvalho da Silveira
Mérito	Jackeline Stephany Vilhena Maia	Assistente de Gabinete da Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Mérito	Gilka de Nazaré Souza de Pontes e Sousa	Assistente de Gabinete da Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Mérito	Riane Conceição Ferreira Freitas	Analista Judiciária da Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar
Mérito	Jaylinne Gaspar Medeiros Mendes	Analista Judiciária da 4ª Vara Criminal de Belém
Mérito	Renato Moares da Cunha	Tenente Coronel da Polícia Militar e Assessor Militar da Coordenadoria Militar
Mérito	Albinésio da Silva Duarte	Major da Polícia Militar e Ajudante de Ordens da Presidência
Mérito	Verena Magalhães do Nascimento	Major da Polícia Militar e Ajudante de Ordens da Presidência
Mérito	Charles Brito Figueira	2º Sargento da Polícia Militar
Mérito	José Vieira Pinheiro	2º Sargento da Polícia Militar

Mérito	Peterson Gomes Tavares	3º Sargento da Polícia Militar
Mérito	Fuad Ibne Yskandar Farah	Cabo da Polícia Militar e Segurança da Presidência
Mérito	Bruno Feio Pamplona	Cabo da Polícia Militar e Segurança da Presidência
Mérito	Luiza Valquíria Fontes Macedo Santos	Cabo do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2023.

**CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Desembargadora Presidente do TJPA

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso das atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 145/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar a Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 24 a 31 de janeiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar a Vara do Juizado Especial Cível de Santarém, no período de 21 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 159/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Vinícius Pacheco de Araújo,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Vinícius da Conceição Malheiro para auxiliar a Comarca de Brasil Novo, nos períodos de 6 a 13 e de 17 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Vinícius da Conceição Malheiro para responder pela Comarca de Brasil Novo, no período de 14 a 16 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 169/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares, titular da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais e 3º CEJUSC da Capital, no dia 15 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 170/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andréa Ferreira Bispo,

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 171/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

DESIGNAR a Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, no período de 29 a 31 de janeiro e no período de 21 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 172/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 173/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Ellen Christiane Bemerguy Peixoto,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no período de 29 a 31 de janeiro e no período de 16 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Carla Sodré da Mota Dessimone, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela Vara do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente da Capital, no período de 1 a 15 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 174/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eric Aguiar Peixoto,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 25 a 31 de janeiro e no período de 16 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Alexandrino Santos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 3ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital, no período de 1 a 15 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 175/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edna Maria de Moura Palha,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no período de 29 a 31 de janeiro e no período de 21 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Diana Cristina Ferreira da Cunha, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, no período de 1 a 20 de fevereiro do ano

de 2023.

**PORTARIA Nº 176/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Blenda Nery Rigon,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 29 a 31 de janeiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara Criminal da Capital, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 178/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

DESIGNAR o Juiz de Direito Ivan Delaquis Perez, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Capital, no período de 3 a 22 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 179/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Blenda Nery Rigon,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara da Fazenda da Capital, nos períodos de 29 de janeiro a 1 de fevereiro e de 17 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 2 a 16 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 180/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca da Muaná, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 181/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Diogo Bonfim Fernandez,

DESIGNAR a Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói, titular da Comarca de Mãe do Rio, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca da Aurora do Pará, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 182/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Benevides, no período de 1 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 183/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Álvaro José da Silva Sousa, titular da Vara Criminal de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 184/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Waltencir Alves Gonçalves, titular da Comarca de Mojú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca da Igarapé-Miri, no período de 1 a 20 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 185/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Edilene de Jesus Barros Soares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum da Comarca de Benevides, no período de 1 a 28 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 186/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad,

DESIGNAR o Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva, titular da Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 187/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Rosa Maria Moreira da Fonseca, titular da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 1 a 20 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 188/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ítalo de Oliveira Cardoso Boaventura para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Curionópolis, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 189/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Juliano Mizuma Andrade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem

prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Novo Repartimento, no período de 1 de fevereiro a 2 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 214/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023. \*Republicada por retificação.**

Art. 1º EXONERAR a servidora DANIELA MACEDO DA ROSA CRISPINO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 71366, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, criado pela Lei nº 8.323/2015, de 15 de dezembro de 2015, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, a contar de 31/01/2023.

Art. 2º RELOTAR a servidora DANIELA MACEDO DA ROSA CRISPINO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 71366, na Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/01/2023.

Art. 3º COLOCAR a servidora DANIELA MACEDO DA ROSA CRISPINO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 71366, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 2º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 31/01/2023.

**PORTARIA Nº 215/2023-GP. Belém, 23 de janeiro de 2023. \*Republicada por retificação.**

Art. 1º EXONERAR a servidora LUANNA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 91588, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, criado pela Lei nº 8.323/2015, de 15 de dezembro de 2015, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, a contar de 31/01/2023.

Art. 2º RELOTAR a servidora LUANNA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 91588, na Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 31/01/2023.

Art. 3º COLOCAR a servidora LUANNA CLAUDIA RODRIGUES DA CUNHA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 91588, À DISPOSIÇÃO do Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 2º Grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado do Pará, a contar de 31/01/2023.

**PORTARIA Nº 216/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Samuel Farias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, nos dias 30 e 31 de janeiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 217/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando os termos da Portaria Nº 216/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4896/2022-GP, quanto a designação da Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, no período de 30 de janeiro a 3 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 218/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2022/57584,

DESIGNAR a Juíza de Direito Ângela Alice Alves Tuma, titular da 3ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, para auxiliar, de forma remota e sem prejuízo de sua jurisdição, a Comarca de Salinópolis, no período de 25 de janeiro a 3 de março do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 219/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02970,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luiz Otávio Oliveira Moreira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 4ª Vara da Fazenda da Capital, no dia 23 de janeiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 220/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº TJPA-MEM-2023/02044,

DESIGNAR o Juiz de Direito Valdeir Salviano da Costa, titular da Comarca de Ponta de Pedras, para auxiliar, de forma remota e sem prejuízo de sua jurisdição, a Comarca de Soure, no dia 31 de janeiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 221/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 163/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Jessinei Gonçalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá e CEJUSC, no período de 1 a 20 de fevereiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 222/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar, titular da Vara Agrária de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 23 a 27 de janeiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 223/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Considerando o gozo de Licença Paternidade do Juiz de Direito Substituto Keller Vieira Lino Júnior,

DESIGNAR a Juíza de Direito Leonila Maria de Melo Medeiros, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Redenção e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente, no período de 21 a 28 de janeiro do ano de 2023.

**PORTARIA Nº 224/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Art. 1º EXONERAR o CEL QOPM LUCIVAL CARDOSO DE MONTALVÃO GUEDES, matrícula nº 114626, do Cargo em Comissão de Subcoordenador Militar, REF-CJS-2, junto à Coordenadoria Militar deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 25/01/2023.

Art. 2º NOMEAR o CEL QOPM LUCIVAL CARDOSO DE MONTALVÃO GUEDES, matrícula nº 114626,

para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Militar, REF-CJS-1, junto à Coordenadoria Militar deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 25/01/2023.

**PORTARIA Nº 225/2023-GP. Belém, 24 de janeiro de 2023.**

Art. 1º EXONERAR o TEN CEL QOPM RENATO MORAES DA CUNHA, matrícula nº 174114, do Cargo em Comissão de Assessor Militar, REF-CJS-1, junto à Coordenadoria Militar deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 25/01/2023.

Art. 2º NOMEAR o TEN CEL QOPM RENATO MORAES DA CUNHA, matrícula nº 174114, para exercer o Cargo em Comissão de Subcoordenador Militar, REF-CJS-2, junto à Coordenadoria Militar deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 25/01/2023.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO****DIVISÃO DE ARQUIVO****EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO**

A Presidenta da Comissão Permanente de Avaliação Documental, designada pela Portaria nº 2959/2020-GP, de 15 de dezembro de 2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 7050, de 16 de dezembro de 2020, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos anexa, aprovada pela chefe da Divisão de Arquivo do Tribunal de Justiça do Pará, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Divisão de Arquivo eliminará 19.957 autos processuais do período de 1990 a 2017, da 1ª Vara do Juizado Especial Criminal de Belém.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal de Justiça do Pará.

Endereço para consultar a listagem de eliminação:

<http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=1194287>

Belém, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Desa. Rosi Maria Gomes De Farias

Presidenta da Comissão Permanente de Avaliação Documental

**RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL****DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**

## ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A DEZEMBRO DE 2022

LRF, art. 48 - Anexo 6		R\$ 1,00
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA</b>	<b>VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE</b>	
Receita Corrente Liquida	34.296.177.567,37	
Receita corrente Liquida Ajustada	34.198.301.843,20	
<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.161.391.043,65	3,40
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.051.898.110,59	6,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art 22 da LRF)	1.949.303.205,06	5,70
Limite de Alerta (inciso II, do § 1º do art. 59 da LRF)	1.846.708.299,53	5,40
<b>DIVIDA CONSOLIDADA</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Dívida Consolidada Liquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>GARANTIAS DE VALORES</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Total de Garantias Concedidas		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL</b>
Operações de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido Pelo Senado Federal para Operações de Crédito Externas e Internas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		



		D e Exercí c i o s Anter iores	Do Exercí c i o s Anter iores	Liquid ados d e Exercí c i o s Anter iores		PAGAR N Ã O PROCES SADOS D O EXERCÍ CIO) 1		P O R N O I N S U F I C I Ê N C I A F I N A N C E I R A )	PAGAR N Ã O PROCES SADOS D O EXERCÍ CIO (h) = (f - g)	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	((f ) = (a- (b+c+d+e ))	(g)		(f - g)	
<b>TOTAL D O S RECUR S O S N Ã O VINCUL A D O S (I)</b>	<b>362.114.3 14,44</b>	<b>23.21 5.500, 69</b>	<b>1124.2 91.52 6,68</b>			<b>214.607.2 87,07</b>			<b>214.607.2 87,07</b>	
Recursos Ordinários	302.166 826,92	23.21 5.500, 69	1124.2 91.52 6,68			154.659.7 99,55			154.659.7 99,55	
Outros Recursos nã o Vinculad os	59.947.4 87,52					59.947.48 7,52			59.947.48 7,52	
<b>TOTAL D O S RECUR S O S VINCUL A D O S (II)</b>	<b>725.021. 192,38</b>		<b>36.67 4.202, 11</b>		<b>464.0 39.73 2,77</b>	<b>224.307.2 57,50</b>			<b>224.307. 257,50</b>	
Recursos Vinculad os a o RPPS	8.138.984 33				8.138. 984,3 3					
Recursos de Operaçõ es de Crédito										
Recursos de Alienaçã o de B e n s / Ativos	118.035,3 5					118.035,3 5			<b>118.035,3 5</b>	

Recursos Vinculados a Precatórios									
Recursos Vinculados a Depósitos Judiciais	451.516.811,83				451.516.811,83				
Outros Recursos Vinculados	265.247.360,87		36.674.202,11		4.383.936,61	224.189.222,15			224.189.222,15
<b>TOTAL ( III ) = ( I + II )</b>	<b>1.087.135.506,82</b>	<b>23.211.609,69</b>	<b>160.965.728,79</b>	<b>0,00</b>	<b>464.039.732,77</b>	<b>438.914.544,57</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>438.914.544,57</b>

FONTE: SIAFEM - Conforme relatórios de 19/01/2023

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS

Secretário de Planejamento. Coordenação e Finanças

TIAGO SILVA GUIMARÃES

Secretário de Auditoria Interna

PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO DE 2022 A DEZEMBRO DE 2022

RGF - ANEXO I ( LRF art 55, inciso I, alinea "a" )

DESPESAS COM	D E S P E S A S							
--------------	-----------------	--	--	--	--	--	--	--

PESSOAL	EXECUTADAS						
	ÚLTIMOS 12 MESES						
	LIQUIDADAS						
	JAN/22	FEV/22	MAR/22	ABR/22	MAI/22	JUN/22	JUL/22
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	77.690.026,21	122.485.359,34	78.935.690,05	103.752.280,35	88.694.026,57	143.449.572,46	105.225.862,92
PESSOAL ATIVO	61.861.713,86	106.704.322,18	62.986.445,73	88.348.687,20	73.192.575,54	126.799.714,14	88.747.631,05
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	61.861.713,86	78.011.987,31	61.402.603,54	73.525.610,04	71.638.427,59	84.343.715,74	73.158.408,89
Obrigações Patronais	-	28.692.334,87	1.583.842,19	14.823.077,16	1.554.147,95	42.455.998,40	15.589.222,16
PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS	15.828.312,35	15.776.318,76	15.949.244,32	15.403.593,15	15.501.451,03	16.649.858,32	16.478.231,87
Aposentadorias Reservas e Reformas	11.934.355,41	11.853.938,05	11.756.466,88	11.599.813,64	11.576.554,03	12.629.127,10	12.391.227,49
Pensões	3.893.956,94	3.922.380,71	4.192.777,44	3.803.779,51	3.924.897,00	4.020.731,22	4.087.004,38
Outras despesas de pessoal decorrentes de contrato de terceirização ou de Contratação de Forma Indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	4.718,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS II (§ 1º do art. 19 da LRF)	16.384.555,08	16.152.691,15	16.428.308,15	15.996.445,77	16.288.131,25	17.266.491,72	17.093.331,42
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de	110.782,06	120.852,90	130.180,95	130.180,95	130.180,95	112.053,42	111.427,65



18.739.049,02	19.189.613,00	23.139.962,16	17.926.965,027	237.858.348,57	432.463.892,31	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
92.654,52	92.654,52	82.590,28	103.476,29	206.387,83	1.423.422,32	
2.841.460,47	1.480.158,74	1.100.266,89	1.694.810,30	213.666.000,11	226.634.400,21	
15.804.934,03	17.616.799,74	21.957.104,99	16.128.678,43	23.985.960,63	204.406.069,78	
90.795.643,53	89.321.530,30	93.935.390,35	93.199.683,92	189.515.932,19	1.161.391.043,65	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>			<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>		
<b>REC. CORRENTE LIQUIDA - RCL (IV)</b>			<b>34.296.177.567,37</b>			
<b>( - ) Transferência obrigatória da União relativa às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)</b>			<b>11.565.061,17</b>			
<b>( - ) Transferência obrigatória da União relativa às emendas de bancada (art. 166-A, § 16, da CF) (VI)</b>			<b>86.310.663,00</b>			
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LÍMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII)=(IV- V- VI)</b>			<b>34.198.301.843,20</b>			
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + III b)</b>			<b>1.161.391.043,65</b>	<b>3,40</b>		
<b>LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)</b>			<b>2.051.898.110,59</b>	<b>6,00</b>		
<b>LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) ( parágrafo único do art.22 da LRF)</b>			<b>1.949.303.205,06</b>	<b>5,70</b>		
<b>LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art.59 da LRF)</b>			<b>1.846.708.299,53</b>	<b>5,40</b>		

FONTE Sistema SIAFEM. Unidades Responsáveis TJE, Data da emissão 19/01/2023

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente

**MIGUEL LUCIVALDO ALVES SANTOS**

**Secretário de Planejamento. Coordenação e Finanças**

**TIAGO SILVA GUIMARÃES**

**Secretário de Auditoria Interna**

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0003491-56.2022.2.00.0814****REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E USUCAPIÃO DA COMARCA DE MANAUS/AM****REQUERIDOS: CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO DISTRITO DE MOJUI DOS CAMPOS.****EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - MODIFICAÇÃO DE PRENOME - DEFERIMENTO - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente formulado pela Vara de Registros Públicos e Usucapião da Comarca de Manaus/AM, em face ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mojuí dos Campos/PA, cujo teor solicita a modificação do prenome do Sr. Idval Sousa de Miranda Neto para "Alexandre King de Miranda Neto", constata no assentamento da serventia sob o termo nº 69.684 fls. 198v, livro A-86. Instado a se manifestar, a Serventia informou que deu cumprimento à solicitação, modificando o nome do interessado para "Alexandre King de Miranda Neto", conforme a certidão anexada aos autos. É o necessário relato. Decido Analisando os fatos narrados, observo que a situação relatada já foi saneada, tendo a serventia juntado aos autos cópia do documento solicitado com a pertinente modificação. No mais, observando que as serventias não dispõem de serviço postal gratuito, a certidão original está disponível para retirada nas dependências do cartório, ou ainda, aguardando o envio do selo postal ou pagamento das custas postais para envio via correios, caso seja de interesse dos interessados. Dessa forma, entendo por satisfeita a pretensão da reclamante, não havendo nenhuma medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça. Dê-se ciência às partes, com envio da resposta apresentada pela serventia, inclusive quanto à cópia da certidão juntada aos autos. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, **arquite-se**. Belém, 18 de janeiro de 2023.  
**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

---

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE****DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, REALIZADA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 09H30MIN, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES. PRESENTES OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES: RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E O JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PROCURADOR DE JUSTIÇA MARIA TÉRIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS. SESSÃO INICIADA ÀS 09H30MIN.**

**PARTE ADMINISTRATIVA**

O PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLAROU ABERTA A 1ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, DO ANO DE 2023, ÀS 09H30MIN. INICIALMENTE, FACULTADA A PALAVRA AOS DEMAIS INTEGRANTES DA TURMA, ACERCA DA APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR, NÃO HAVENDO EMENDAS, DECLAROU APROVADA. A SESSÃO ENCERROU-SE ÀS 10H00MIN.

**PROCESSOS eletrônicos - pje**

ORDEM 001

**PROCESSO 0034919-33.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO DE JESUS MENDONCA

ADVOGADO DANIEL DE MEIRA LEITE - (OAB PA12969-A)

ADVOGADO ROGERIO GUIMARAES ALVES - (OAB PA9225-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO LUANE CRISTINE BATISTA CUNHA

ADVOGADO MAYSIA LEAL MIRANDA - (OAB PA19266-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

**TURMA JULGADORA: DESEMBARGADORES RICARDO FERREIRA NUNES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES E JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**

DECISÃO: A TURMA JULGADORA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECE E DÁ PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO.

**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 01/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

1º VARA

PROCESSO: 0881182-12.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: R V D S

ADVOGADO: MARIA DE SANTANA FILIZZOLA GOMIDE

REQUERIDO: A E D S

DATA ATENDIMENTO: 01/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

3º VARA

PROCESSO 0881560-65.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO SEM PARTILHA DE BENS E SEM FILHOS

REQUERENTE: F M D S E

ADVOGADO: FERNANDO MAX DA SILVA ERVEDOSA

REQUERIDO: J L M D M

DATA ATENDIMENTO: 01/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

4ª VARA

PROCESSO 0899330-71.2022.8.14.0301

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

REQUERENTE: R J V R

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: E P H B

DATA ATENDIMENTO: 01/02/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

2ª VARA

PROCESSO 0848887-19.2022.8.14.0301

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

REQUERENTE: A L D S O

ADVOGADO: LEONARDO DO AMARAL MAROJA

REQUERIDA: D M P D A

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARITUBA**

PROCESSO N.º 080027659-2021.814.0951

**Autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência**

Autor do Fato: **MARCELO SEIXAS DE HOLANDA e SILVANIR CORREA DE SOUSA**

**Advogado:**

**Dra. Helena Claudia Miralha Pingarilho - OAB/PA 2746**

**Dr. Claudio de Souza Miralha Pingarilho - OAB-PA 1212**

Capitulação Penal Provisória: **art. 46 da lei 9.605/1998**

**DESPACHO**

Conforme requerido pelo Órgão Ministerial, redesigno a Audiência Preliminar, **para o dia 14/02/2023 às 09:20hs**. Efetuem-se as intimações necessárias com as advertências do art.68 da lei nº9.099/95.

Marituba (PA), 23 de novembro de 2022.

**GERALDO CUNHA DA LUZ**

Juiz de Direito

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, considerando os termos da Portaria nº. 623/2017-GP e no uso de suas atribuições legais, etc. PORTARIA Nº 01/2023 CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2353/2017-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor; CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2353/2017-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto ¿Esporte com Justiça¿, a ser realizado no dia 21/01/2023 (Sábado), às 17h (horário local), durante a partida do jogo Remo X Bragantino ¿ Campeonato Paraense. SERVIDORES MATRÍCULA Amanda Danielle Gomes Santos 96504 Jailson de Almeida Santos 58220 Juliana Sousa Ribeiro de Albuquerque 112607 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento. Art.3º. A vigência desta portaria se restringe à data de 21/01/2023. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS ¿ Coordenadora Geral dos Juizados Especiais. \*Republicada por retificação. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais do Estado do Pará, no uso de suas atribuições convoca os servidores à participação do Projeto ¿Esporte com Justiça¿ e dispõe sobre o regime de contraprestação. PORTARIA Nº 02/2023 CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 2353/2017-GP que instituiu o Juizado Especial Itinerante do Torcedor; CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 2353/2017-GP e nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006; CONSIDERANDO, ainda, a ampliação da atuação do Juizado Especial Itinerante do Torcedor para todos os estádios da Capital, consoante Portaria n.º 2761/2019-GP; Resolve: Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem do Projeto ¿Esporte com Justiça¿, a ser realizado no dia 22/01/2023 (Domingo), às 09h45 (horário local), durante a partida do jogo Paysandu X São Francisco ¿ Campeonato Paraense, no estádio Leônidas Castro (Curuzu). SERVIDORES MATRÍCULA Adilzes de Nazaré Machado de Matos 68632 Marlena Bento Vasconcellos Chaves 75850 Bruno Rosa de Melo 45180 Parágrafo único. Os servidores indicados no artigo 1º deverão comparecer no dia do evento munidos com o crachá de identificação funcional. Art.2º. Os servidores atuarão no evento em regime de plantão. Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento. Art.3º. A vigência desta portaria se restringe à data de 22/01/2023. Publique-se, Registre-se e cumpra-se. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS ¿ Coordenadora Geral dos Juizados Especiais. \*Republicada por retificação.

## SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA ARRECAÇÃO DOS SERVIÇOS  
EXTRAJUDICIAIS - DIAEX

AVISO Nº 127/2022-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício de Benfica, Comarca de Benevides.

PA-EXT-2021/06854.

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDAO DE ÓBITO 2ª VIA	67016 A 67050	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	67551 A 67600	A
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	28444 A 28500	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	44262 A 44300	C
CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA	200086 A 200400	E
ESCRITURA PÚBLICA	237891 A 237910	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	73909 A 73925	I
GRATUITO	42482 A 42500	I
GERAL	230419 A 230450	I
AUTENTICAÇÃO	1270694 A 1270700	I

Belém, 12/08/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 001/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Registro do 2º Ofício, Comarca de Capanema.

PA-MEM-2022/33686

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL DIGITAL	894.289 A 894.290	A
GERAL DIGITAL	894.315	A
GERAL DIGITAL	894.323 A 894.325	A
GERAL DIGITAL	940.402	A
AUTENTICAÇÃO DIGITAL	661.008	A
AUTENTICAÇÃO DIGITAL	661.026 A 661.028	A
AUTENTICAÇÃO DIGITAL	661.157	A
RECONHECIMENTO DE FIRMA	2.890.459	A

Belém, 02/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 002/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Comarca de Belém.

PA-EXT-2021/00758

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL NASCIMENTO 1ª VIA	2.145 A 2.200	A
SELO DIGITAL ÓBITO 1ª VIA	901 A 999	A
SELO DIGITAL NASCIMENTO 2ª VIA	1.201 A 1.500	A
SELO DIGITAL NASCIMENTO 2ª VIA	1.951 A 2.144	A

Belém, 03/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 003/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Registro do 2º Ofício, Comarca de Castanhal.

TJPA-EXT-2022/04188

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL DIGITAL	674.682 A 674.683	A
GERAL DIGITAL	674.889 A 674.890	A
GERAL DIGITAL	675.182 A 675.183	A
GERAL DIGITAL	676.088 A 676.089	A
GERAL DIGITAL	965.864	A
POSTECIPAÇÃO DIGITAL	2.061.359 A 2.061.361	A
POSTECIPAÇÃO DIGITAL	2.061.709 A 2.061.711	A
POSTECIPAÇÃO DIGITAL	2.062.553 A 2.062.555	A
POSTECIPAÇÃO DIGITAL	2.192.176 A 2.192.178	A
POSTECIPAÇÃO DIGITAL	2.285.569 A 2.285.572	A
RECONHECIMENTO DE FIRMA	2.992.445	A

Belém, 03/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 004/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório 1º Ofício de Monte Dourado, Comarca de Alenquer.

## PA-EXT-2022/04750

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	199.406 A 199.450	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	73.501 A 73.550	A
CERTIDÃO	2.019.185 A 2.019.250	H
GRATUITO	381.964 A 382.050	H
GERAL	10.110.100	H
GERAL	10.110.211	H
GERAL	10.679.416	H
GERAL	12.454.771 A 12.454.800	H
PROCURAÇÃO PÚBLICA	451.860	H

Belém, 03/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 005/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Registro Civil de Araxiteua, Comarca de Acará.

TJPA-EXT-2022/03235

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	845.230 A 845.250	D
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	162.651 A 162.750	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	269.778 A 269.850	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	86.551 A 86.650	A
GRATUITO	517.081 A 517.100	H
CERTIDAO	1.734.215 A 1.734.250	H

GERAL	11.462.541 A 11.462.600	H
-------	-------------------------	---

Belém, 04/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 006/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício, Comarca de Santa Luzia do Pará.

**PA-EXT-2022/04245**

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
AUTENTICAÇÃO	1.384.011 A 1.384.250	I
AUTENTICAÇÃO	1.374.001 A 1.374.100	I
CERTIDÃO	591.123 A 591.200	I
ESCRITURA PÚBLICA	209.114 A 209.150	D
PROCURAÇÃO PÚBLICA	81.165 A 81.175	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	43.590 A 43.600	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	79.951 A 80.050	C
GERAL	12.892.284 A 12.892.300	H
CERTIDÃO DE OBITO 1ª VIA	26.372 A 26.550	D
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	240.303 A 240.400	E

Belém, 04/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 007/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro Civil da Vila do Carmo, Comarca de Cametá.

**PA-EXT-2022/03795**

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	320.041 A 320.150	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	279.301 A 279.500	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	60.351 A 60.400	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	31.812 A 32.000	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	44.351 A 44.450	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	104.351 A 104.400	A
GRATUITO	190.759 A 190.800	H
GRATUITO	29.301 A 29.400	F
GRATUITO	119.451 A 119.500	I
CERTIDÃO	583.565 A 583.600	I
GERAL	3.476.789 A 3.476.850	H
GERAL	256.951 A 257.000	I

Belém, 05/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 008/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do 2º Ofício, Comarca de Cametá.

TJPA-EXT-2023/00037

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	1.651 A 1.700	H

Belém, 05/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

**AVISO Nº 009/2023-CGA.**

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório do Único Ofício Sapucaia, Comarca de Xinguara.

PA-EXT-2022/04243

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GERAL	13.044.951 A 13.045.050	H
GERAL	13.088.231 A 13.088.250	H
GERAL	52.601 A 52.700	I
GERAL	182.701 A 182.800	I
RECONHECIMENTO DE FIRMA	4.716.301 A 4.716.750	I
GRATUITO	10.517 A 10.600	I
GRATUITO	59.351 A 59.450	I
GRATUITO	77.701 A 77.800	I
AUTENTICAÇÃO	36.215 A 36.250	I
AUTENTICAÇÃO	36.254 A 36.350	I
AUTENTICAÇÃO	1.182.151 A 1.182.550	I
CERTIDÃO	51.501 A 51.600	I
CERTIDÃO	146.551 A 146.650	I
CERTIDÃO	299.551 A 299.650	I
CERTIDÃO	462.851 A 462.900	I

CERTIDÃO	1.335.309 A 1.335.400	H
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	40.309 A 40.350	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	82.351 A 82.450	E
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA	118.601 A 118.700	E
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	166.101 A 166.150	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	201.701 A 201.800	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	221.751 A 221.850	C
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	124.996 A 125.000	C
PROCURAÇÃO PÚBLICA	39.447 A 39.450	I
PROCURAÇÃO PÚBLICA	39.452 A 39.475	I
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	341.201 A 341.400	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	348.901 A 349.100	B
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	10.751 A 10.850	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	22.351 A 22.550	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	28.201 A 28.300	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	34.801 A 34.950	C
CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA	196.716 A 196.800	B
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	94.301 A 94.500	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	96.901 A 97.000	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	100.251 A 100.400	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA	73.109 A 73.200	A

Belém, 10/01/2022.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

**AVISO Nº 010/2023-CGA.**

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos selos digitais abaixo descritos, requerido pelo Cartório de Registro do Único Ofício, Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/03658

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL GRATUITO	366.621 A 366.622	A

Belém, 16/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

**AVISO Nº 011/2023-CGA.**

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Registro do 1º Ofício, Comarca de Igarapé-Miri.

PA-EXT-2022/04986

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
SELO DIGITAL ESCRITURA PÚBLICA	31.270	A

Belém, 16/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

**AVISO Nº 012/2023-CGA.**

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento do selo digital abaixo descrito, requerido pelo Cartório de Registro do Único Ofício, Comarca de Acará.

PA-EXT-2022/03659

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
--------------	-----------	-------

SELO DIGITAL NASCIMENTO 2ª VIA	66832	A
--------------------------------	-------	---

Belém, 16/01/2023.

Arthur Conrado de Melo Neto

Coordenador Geral de Arrecadação

AVISO Nº 022/2023-CGA.

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - AVISA o cancelamento dos Selos abaixo descritos, requerido pelo Cartório Registro Civil de São Raimundo dos Furtados, Comarca de Cametá.

PA-EXT-2022/01559

TIPO DE SELO	NUMERAÇÃO	SÉRIE
GRATUITO	285.401 A 285.500	H
GRATUITO	24.817 A 25.100	G
GRATUITO	226.470	D
GRATUITO	226.473	D
GRATUITO	226.476 A 226.479	D
GRATUITO	226.481	D
GRATUITO	226.483	D
GRATUITO	226.487 A 226.488	D
GRATUITO	226.490	D
GRATUITO	226.493 A 226.529	D
GRATUITO	226.533 A 226.534	D
GRATUITO	226.536 A 226.539	D
GRATUITO	226.546 A 226.600	D
CERTIDAO DE ÓBITO 1ª VIA	106.557 A 106.650	A
CERTIDÃO DE ÓBITO 1ª VIA	163.299 A 163.750	A

<b>CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA</b>	<b>70.911 A 71.000</b>	<b>A</b>
<b>CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA</b>	<b>71.006 A 71.400</b>	<b>A</b>
<b>CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA</b>	<b>34.302 A 34.450</b>	<b>A</b>
<b>CERTIDÃO DE ÓBITO 2ª VIA</b>	<b>34.453 A 34.800</b>	<b>A</b>

**Belém, 19/01/2023**

**Arthur Conrado de Melo Neto**

**Coordenador Geral de Arrecadação**

**FÓRUM CRIMINAL****SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023**

O Excelentíssimo(a) Doutor(a) Deomar Alexandre de Pinho Barroso, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correicional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias **27 e 28 de janeiro de 2023, a partir das 09h**, na Secretaria da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, localizada no anexo II do Fórum Criminal da Comarca de Belém, nesta Cidade, Fone: (91)3205-2452, 3205-2823, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à Correição Ordinária, sob a supervisão do(a) MM. Juíz(a) titular, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail [vepvirtualbelém@tjpa.jus.br](mailto:vepvirtualbelém@tjpa.jus.br) ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expeça-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados.

Cidade/PA, 23 de janeiro de 2023.

**DEOMAR ALEXANDRE DE PINHO BARROS**

Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém

**FÓRUM DE ANANINDEUA**

**SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

PROCESSO: 0800258-89.2023.814.0006

**ACUSADO: JOSÉ WILSON LOPES DO NASCIMENTO**

**DEFESA: DR. JOSÉ ITAMAR DE SOUZA ¸ OAB/PA 19763**

**ATO ORDINATÓRIO**

(De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua/PA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e o Provimento Nº 006/2016 da CJRMB.

CONSIDERANDO o disposto da Portaria Nº 09, de 08 de Maio de 2018 desta Vara Criminal, com anuência do(a) Diretor(a) de Secretaria, MARCO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos presentes autos para o dia **06 de fevereiro de 2023, às 09h45min.**

Ananindeua/PA, 23 de janeiro de 2023.

**PAULA HELOISA SOUSA DE CARVALHO**

Secretaria da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0810061-33.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCOS FABIANO JUNIOR MAGNO DA SILVA

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0810061-33.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): MARCOS FABIANO JUNIOR MAGNO DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: BRUNA QUINTO CUNHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNA QUINTO CUNHA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) MARCOS FABIANO JUNIOR MAGNO DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2023

Número do processo: 0802976-93.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0802976-93.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO RCI BRASIL S.A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SYDNEY SOUSA SILVA - OAB PA21573, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB RN5553

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): BANCO RCI BRASIL S.A para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2023

Número do processo: 0803003-76.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: WALLE LUAN ROCHA DA SILVA Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

#### **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0803003-76.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): WALLE LUAN ROCHA DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: DELEY BARBOSA EVANGELISTA - OAB PA24957

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): WALLE LUAN ROCHA DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

#### **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2023

Número do processo: 0802980-33.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RENATO MACIEL DA SILVA

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0802980-33.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): RENATO MACIEL DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: KARINY SOUZA BORGES - OAB PA29969 - CPF: 016.797.572-29 (ADVOGADO)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): RENATO MACIEL DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

## **OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2023

Número do processo: 0802983-85.2022.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

## **NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0802983-85.2022.8.14.0006

NOTIFICADO(A): COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LEANDRO RODRIGO DE SOUZA - OAB SP195791

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a): COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 24 de janeiro de 2023

## EDITAIS

## UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

## EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RITA BELTRÃO PARAENSE

PROCESSO: 0827853-90.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0827853-90.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por MARIA DO PERPETUO SOCORRO PARAENSE, brasileira, a interdição de RITA BELTRÃO PARAENSE, brasileira, aposentada, portadora do RG 685482-6 Marinha do Brasil e CPF-018.650.562-00, nascida em 20/08/1930, filho(a) de Demétrio Beltrão Filho e Francisca Barbosa dos Santos, portadora do CID G30/M06.9 que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *ç* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *ç* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) **RITA BELTRÃO PARAENSE** e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) **MARIA DO PERPETUO SOCORRO PARAENSE**, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art.

1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. *SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.* Belém-PA, 05 de agosto de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. Belém, 23 de janeiro de 2023.

Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ESPOLIO DE GUILHERME MACEDO DE AZEVEDO VASCONCELOS EM LUGAR INCERTO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** ç Processo n.º **0019579-15.2015.8.14.0301**, proposta por **AUTOR: ERALDO DOS SANTOS AZEVEDO e JOANA DARC DO NASCIMENTO AZEVEDO**, tendo por objeto o imóvel urbano situado na **Passagem Boa Esperança, 106, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-260**. É o presente Edital para **CITAÇÃO** do **REU: ESPOLIO DE GUILHERME MACEDO DE AZEVEDO VASCONCELOS**, que se encontra em local incerto e não sabido, da presente **AÇÃO**, para que compareça ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial, quanto ao imóvel acima identificado. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 24 de janeiro de 2023. Eu, **ROSILENE FREIRE MONTEIRO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS RICARDO UNGER, RAFAEL UNGER EPP EM LUGAR INCERTO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** (Processo nº **0189250-02.2016.8.14.0301 - PJE**), proposta por **CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM**, contra **RICARDO UNGER** - CPF: 159.381.662-68 e **RAFAEL UNGER EPP**, CNPJ 10.820.003/0001-25. **É o presente Edital para citar os réus** **RICARDO UNGER** - CPF: 159.381.662-68 e **RAFAEL UNGER EPP**, CNPJ 10.820.003/0001-25, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente **AÇÃO**, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo deste **EDITAL, 30 (trinta) dias**, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)s requerido(a)s como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **23/01/2023**. Eu, **ROSILENE FREIRE MONTEIRO**, Servidora da 1ª UPJ Secretarias Cíveis Empresarial, Com., Órfãos, Interditos, Ausentes, Resíduos, Acid. De Trabalho e Reg. Público de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (**Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRM** e art. 1º, do Prov. **008/2014- CJRM**).

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL -12 VARA - EDITAIS**

## COMARCA DE ABAETETUBA

## SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

## DISPOSITIVO:

**ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de JOSIVAN DA COSTA OLIVEIRA, portador do RG 8867609 e do CPF 078.948.712-81, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora LUCILENE ARAUJO DA COSTA, portadora do RG 5533956 PC/PA e do CPF nº 938.153.952-91, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

**Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.**

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 29 de novembro de 2022.

**ADRIANO FARIAS FERNANDES**

**JUIZ DE DIREITO**

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS****Medidas Protetivas**

**FINALIDADE INTIMAR A REQUERENTE, D. M. D. S. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, 17 de março de 2022 .

(Assinado digitalmente)

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS****Medidas Protetivas**

**FINALIDADE INTIMAR A REQUERENTE, J. M. Z. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço

nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.

**Intime-se o requerido, o ADVERTINDO sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, caso volte a descumprir as medidas protetivas de urgência já deferidas, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de inquérito policial para fins de apuração da prática do delito tipificado no art. 24-A da LMP.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Serve a cópia da presente sentença como mandado de intimação.

Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória e edital, observando as formalidades legais.

Santarém, PA, 24 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito, Auxiliar de 3ª Entrância, respondendo pela Vara do Juizado Especial de

Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém - Portaria Nº 3928/2022-GP

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Medidas Protetivas**

**FINALIDADE INTIMAR A REQUERENTE, J. B. V. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, 22 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria Nº 3928/2022-GP.

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Medidas Protetivas**

**FINALIDADE INTIMAR A REQUERENTE, M. M. D. S. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, 22 de novembro de 2022.

(Assinado digitalmente)

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito, respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria Nº 3928/2022-GP.

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

## Medidas Protetivas

**FINALIDADE INTIMAR O REQUERIDO, ROMULO QUEIROZ DOS SANTOS, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

**I) √ Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;**

**II) √ Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), desde que através de terceira pessoa, a fim de garantir o cumprimento da medida;**

**III) - Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;**

**IV) - Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.**

### III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

**Intime-se a vítima por telefone, considerando medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19). Caso infrutífera essa diligência, expeça-se, imediatamente, o mandado de intimação que deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça, dentro do prazo legal.**

**Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.**

**Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail [mulhersantarem@tjpa.jus.br](mailto:mulhersantarem@tjpa.jus.br), devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.**

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

### III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Nos termos do art. 20, § 1º da Portaria Conjunta 5/2020-GP/CJRMB/CJCI, intime-se o promovido √

preferencialmente por meio eletrônico - para **imediate cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

**ADVIRTA-SE O REQUERIDO** que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

### **III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS**

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

**O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça**, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém - PA, 28 de junho de 2022.

(Assinado digitalmente)

### **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023.

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

#### **Medidas Protetivas**

**FINALIDADE INTIMAR A REQUERENTE, N. B. D. S. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, 20 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

### **IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 4332/2022-GP

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

#### **Medidas Protetivas**

**FINALIDADE INTIMAR A REQUERENTE, P. D. A. S. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, 16 de agosto de 2022 .

(Assinado digitalmente)

**CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA**

Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

**Medidas Protetivas**

**FINALIDADE INTIMAR A REQUERENTE, T. M. G. EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

**Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer**

**tempo, em caso de nova manifestação das partes.**

Santarém - PA, 20 de janeiro de 2023.

(Assinado digitalmente)

**IB SALES TAPAJÓS**

Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica contra a Mulher de Santarém ç Portaria 4332/2022-GP

William Thomas Silva Gama, estagiário, 25/01/2023.

**COMARCA DE ALTAMIRA****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ALTAMIRA****EDITAL**

A MM. Juíza de Direito substituta, **Sra. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA**, respondendo pelo Juizado Especial Criminal (adjunto) da Comarca de Altamira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 101, inciso I, e 163 a 179, todos da Lei Estadual nº. 5.008/81 (Código Judiciário do Estado do Pará) e pelo Provimento nº. 004/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente **EDITAL** vire, ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto no artigo 101, inciso I, da Lei nº 5.008/81 e Provimento nº 004/2001, da Corregedoria Geral de Justiça, Instrução Normativa nº 004/2008 da CJCI, que será realizada **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, no período de **07 a 11 de fevereiro de 2023, iniciando os trabalhos às 14h:00h e se encerrando às 16:00h** recebendo neste período, toda e qualquer reclamação sobre o serviço Juizado Especial Criminal (adjunto) da Comarca de Altamira que deverá se dar de forma escrita e por meio de envio de e-mail para: [jecrimaltamira@tjpa.jus.br](mailto:jecrimaltamira@tjpa.jus.br). Estão na oportunidade convidados a participar, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, a Defensoria Pública, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deste município.

Para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça Eletrônico na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade da Comarca de Altamira/PA, aos 23 de janeiro de 2023. Eu \_\_\_\_\_, (Galdino Rodrigues Neto, matrícula 99139), Secretário do Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, digitei e conferi.

**ELAINE GOMES NUNES DE LIMA**

Juíza de Direito

respondendo pelo Juizado Especial Criminal (adjunto) da Comarca de Altamira

**COMARCA DE CASTANHAL****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0803586-34.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TRANSPORTE MAGALHAES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO MELLO PISMEL OAB: 6260/PA

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803586-34.2022.8.14.0015****NOTIFICADO(A):** TRANSPORTE MAGALHAES LTDA**Adv.:** JOSE ROBERTO MELLO PISMEL - OAB/PA nº 6260.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) **TRANSPORTE MAGALHAES LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0003036-92.2010.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 24 de janeiro de 2023

**MARTA DA SILVA FREIRE**

Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803582-94.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO OAB: 14665/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803582-94.2022.8.14.0015**

**NOTIFICADO(A): EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**

**Adv.:** PEDRO THAUMATURGO SORIANO DE MELLO FILHO - OAB/ PA nº 14665, ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO - OAB/PA nº 12436.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) **EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000048-88.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: [mail015unaj@tjpa.jus.br](mailto:mail015unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 24 de janeiro de 2023

**MARTA DA SILVA FREIRE**

**Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**

**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

Número do processo: 0803660-88.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: LOJAS AMERICANAS Participação: ADOGADO Nome: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 1648/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803660-88.2022.8.14.0015**

**NOTIFICADO(A): LOJAS AMERICANAS**

**Adv.:** MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA - OAB/PA nº 1648.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) **LOJAS AMERICANAS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0002254-51.2011.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis

das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 24 de janeiro de 2023

**MARTA DA SILVA FREIRE**

**Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**

**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

Número do processo: 0803585-49.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO BENJAMIN DE SOUZA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA LUNA CARDOSO OAB: 018079/PA Participação: ADVOGADO Nome: KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES OAB: 009520/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAYANNE BRENNAM CAMPOS DOS SANTOS OAB: 5576/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803585-49.2022.8.14.0015**

**NOTIFICADO(A): ANTONIO BENJAMIN DE SOUZA NETO**

**Adv.:** DAYANNE BRENNAM CAMPOS DOS SANTOS - OAB/PA nº 5576, KRYSTIMA KAREM OLIVEIRA CHAVES - OAB/PA nº 009520 e ADRIANA LUNA CARDOSO - OAB/PA nº 018079.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **ANTONIO BENJAMIN DE SOUZA NETO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0000508-51.2011.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 24 de janeiro de 2023

**MARTA DA SILVA FREIRE**

**Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**

**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

Número do processo: 0803579-42.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 016292/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 014351/PA

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS**

**UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**

**NOTIFICAÇÃO**

**A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803579-42.2022.8.14.0015**

**NOTIFICADO(A): SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA**

**Adv.:** MARILIA DIAS ANDRADE - OAB/PA nº 14351, LUANA SILVA SANTOS - OAB/PA nº 016292.

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) **SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0002436-32.2014.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 24 de janeiro de 2023

**MARTA DA SILVA FREIRE**

**Auxiliar Judiciária da UNAJ - CT**

**Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

**COMARCA DE TAILÂNDIA****SECRETARIA DA 1ª VARA DE TAILÂNDIA**

PORTARIA nº 002/2023

O Doutor Charbel Abdon Haber Jeha, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 11 do Provimento n. 004/2001-CGJ/TJ-PA, que determina a realização de Correição Ordinária em sua Comarca ou Vara;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade da mais ampla divulgação dos trabalhos correicionais, visando possibilitar a participação de toda a sociedade e de seus representantes, do Órgão do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Juiz Titular da Vara a designação de data para a realização da referida Correição, bem como a responsabilidade da sua condução;

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o dia 30 de janeiro de 2023, às 09:00 horas, no Edifício do Fórum Local, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Criminal, para a instalação, em ato público, da Correição na Comarca de Tailândia/PA, a qual abrangerá todos os serviços judiciais da referida vara, ficando a solenidade de encerramento marcada para o dia 02 de fevereiro de 2023, às 13:00 horas.

Art.2º Nomear para atuar como Secretária dos trabalhos correicionais a Diretora de Secretaria da 1ª Vara Cível e Criminal  $\zeta$  Kelly Leslyanne De Souza Ferreira.

Art.3º Determinar a Secretária nomeada que:

a) forme os respectivos autos da correição a ser realizada, anexando todos os documentos e termos atinentes a sua designação e aos trabalhos realizados;

b) expeça edital que deverá ser afixado no mural do Fórum local, anunciando a correição e convidando o povo em geral a comparecer aos trabalhos, por meio virtual (link a ser disponibilizado) fazendo constar que, na oportunidade, serão recebidas eventuais reclamações e sugestões sobre os serviços em Geral;

c) providencie a remessa de uma cópia desta Portaria e do Edital mencionado no item anterior à Corregedoria de Justiça para conhecimento;

d) expeça ofícios, comunicando os ilustres representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil  $\zeta$  Seção Pará para acompanharem os atos da correição, caso queiram, preferencialmente por meio virtual;

e) expeça ofícios às demais autoridades locais para que assistam às solenidades de Abertura e Encerramento dos Trabalhos por meio virtual (link a ser disponibilizado), caso queiram.

f) comunique aos demais servidores da vara sobre a realização da Correição, requerendo a adoção das providências de praxe;

Art.4º Determinar que, durante os trabalhos correcionais, os feitos continuem a transcorrer normalmente.

Art.5º Autorizar a secretária nomeada a subscrever todos os expedientes de comunicação referidos acima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tailândia, 23 de janeiro de 2023.

**Charbel Abdon Haber Jeha**

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

#### EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Exmo. Sr. CHARBEL ABDON HABER JEHA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Tailândia respondendo pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Tailândia/PA, na forma da Lei, torna público que foi designado o dia 30 de janeiro de 2023, às 09:00 horas, a instalação da Correição Ordinária, referente ao ano de 2022, prevista para encerrar-se no dia 02 de fevereiro de 2023, às 13:00 horas.

Na oportunidade, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Magistrado ou a Diretora de Secretaria, relatando fatos e/ou apontando eventuais irregularidades. E para conhecimento de todos, expede o presente EDITAL que deverá ser publicado e afixado no local de costume.

Tailândia, 23 de janeiro de 2023.

**Charbel Abdon Haber Jeha**

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara da Comarca de Tailândia

Respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Tailândia

**COMARCA DE URUARÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0800119-54.2023.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: VALDENICE SOUZA SILVA

**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800119-54.2023.8.14.0066

NOTIFICADO: VALDENICE SOUZA SILVA

Advogada: Dra. SÔNIA MARA MANDRICK ( OAB/PA 12073-B)

Boleto nº 2023015487 - Valor R\$ 787,28 - Vencimento do Boleto: 24/03/2023.

FINALIDADE: Notificar a Sra. **VALDENICE SOUZA SILVA**, inscrito no CPF/MF nº 779.746.622-04, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço [066unaj@tjpa.jus.br](mailto:066unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0800053-74.2023.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: DEBORA CARLA NOGUEIRA DE CARVALHO

**NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subordinada, com fulcro no

§2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

Procedimento Administrativo de Cobrança nº 0800053-74.2023.8.14.0066

NOTIFICADO: DEBORA CARLA NOGUEIRA DE CARVALHO - Km 140 - Distrito Alvorada - Uruará - PA

Boleto nº 2023014492 - Valor: R\$ 357,14 - Vencimento do boleto: 24/03/2023

FINALIDADE: Notificar a Sra. **DEBORA CARLA NOGUEIRA DE CARVALHO**, inscrita no CPF/MF nº 996.705.181-72, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

**COMARCA DE CAPANEMA****SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA****Nº 001/2023-GAB-1VCE-CAP**

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Substituta **REJANE BARBOSA DA SILVA**, respondendo por esta 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER**, através do presente Edital, que fora designado os dias 30/01/2023 a 03/02/2023, para realização de Correição Ordinária desta Unidade Judiciária, com sede no Fórum Des. Estanislau Pessoa de Vasconcelos, localizado na Av. Barão de Capanema, nº 1011, Centro, CEP: 68700-970, Capanema/PA.

A abertura dos trabalhos correccionais ocorrerá às 10:00 horas do dia 30/01/2023, mediante audiência pública, encerrando-se às 12:00 horas do dia 03/02/2023. Na oportunidade, os interessados poderão manifestar qualquer natureza de reclamação, lavrando-se o competente termo.

E, para conhecimento de todos, foi lavrado o presente Edital que deverá ser afixado no local de costume, pelo prazo de 07 (sete) dias, e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Capanema/PA, aos vinte e três dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

SERVE o presente edital como ofício-convite ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública.

**REJANE BARBOSA DA SILVA**

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela

1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema (Portaria nº 4271/2022-GP)

**COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ****SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 2023 O Exmo. Dr. **JOÃO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara DO Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por Lei.

**FAZ SABER**, para a todos quantos o presentes Edital virem ou dele notícia tiverem que na forma do **art. 004/2001 - da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que foi designado o dia 30 de janeiro de 2023, às 09:00 horas, para a instalação da Correição Ordinária, a ser realizada na Vara Criminal desta Comarca de Santa Izabel do Pará**, instalada nas dependências do Edifício/Fórum desta comarca, cito à Travessa Mestre Rocha, 1231, Centro, município de Santa Izabel do Pará. **Relatando que durante a correição, qualquer interessado poderá dirigir-se diretamente ao Juiz de Direito ou ao Diretor de Secretaria a fim de relatar fatos e/ou apontando eventuais reclamações e sugestões sobre a execução dos serviços dessa Vara.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, manda passar o presente edital que será afixo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade, aos vinte e três dias do mês de janeiro de 2023. Eu, \_\_\_\_\_, Rômulo Augusto Almeida da Silva, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal, digitei e subscrevi.

Dr. JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA Juiz de Direito respondendo pela Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Santa Izabel do Pará

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800035-15.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA OAB: 26062/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

**COMARCA DE CAPITÃO POÇO****- PA****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0800035-15.2023.8.14.0014****NOTIFICADO(A): RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS****ADV(S): HEVERTON ANTONIO DA SILVA BEZERRA – OAB/PA: 26.062**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 24 de Janeiro de 2023

**Raimundo Nonato Alves Favacho**  
**Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa**

Número do processo: 0800033-45.2023.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ FERNANDES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA OAB: 23962/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE OAB: 23173/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO JUDICIAL

COMARCA DE CAPITÃO

POÇO - PA

### NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-CAPITÃO POÇO/PA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC: 0800033-45.2023.8.14.0014**

**NOTIFICADO(A): LUIZ FERNANDEZ DE LIMA**

**ADV(S): MARIA LUZIANE DE LIMA ANDRADE – OAB/PA: 23.173**

**: FRANCISCO SILAS DA SILVA SENA – OAB/PA: 23.962**

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) **LUIZ FERNANDEZ DE LIMA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

### OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **014unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3468-2087 nos dias úteis das 8h às 14h.

Capitão Poço – Pa, 24 de Janeiro de 2023

**Raimundo Nonato Alves Favacho**  
Chefe da Unidade Local de Arrecadação – Capitão Poço-Pa



**COMARCA DE BRAGANÇA**

## EDITAL

## SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIO - DIREÇÃO DO FÓRUM DE BRAGANÇA.

A Direção do Fórum de Bragança e TJPA torna pública a inscrição para concorrer a 01 (vaga) de estagiário e nível superior, Curso de Administração - cujas atividades serão executadas na Secretaria da Direção do Fórum - Setor de Arquivo, localizada no Fórum da Comarca. O Processo Seletivo Simplificado é regulamentado pela Resolução nº 18/GP e TJPA, de 07/11/2018.

Para participar do programa de estágio, na modalidade não obrigatória, os estudantes

deverão ter concluído, sem dependência em matéria:

I - o quarto semestre ou período equivalente, para estudantes de cursos de ensino superior.

O estágio terá duração máxima de 2 (dois) anos. Não podendo participar o estudante cuja conclusão do curso esteja prevista para período inferior a 6 (seis) meses.

A jornada de atividade do estágio, na modalidade não obrigatória, será de 20 (vinte) horas semanais, distribuídas em 4 (quatro) horas diárias, no horário do expediente da unidade judiciária onde alocado, sem prejuízo das atividades discentes. O estudante vinculado ao Programa de Estágio, na modalidade não obrigatória, fará jus aos seguintes direitos:

I - bolsa de estágio mensal;

II - auxílio transporte;

III - recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a cada 12 meses de atividade, podendo este ser fracionado em períodos de 15 dias.

A inscrição para concorrer ao processo seletivo é gratuita e ocorrerá na Secretaria da Direção do Fórum, horário de 8:00 às 12:00h ou solicitação de inscrição via e-mail: tjepa009@tjpa.jus.br, no período de 24 a 27 de janeiro de 2023, até às 12:00h, contendo as seguintes informações:

Nome Completo, Data de Nascimento, Grau de Instrução, Instituição de ensino, semestre e turno no qual está matriculado, junto com documento de identificação.

A seleção compreenderá na elaboração de um texto dissertativo cujo tema será apresentado no dia da aplicação, a saber: 30/01/2023, às 9:00h no Fórum de Bragança.

Bragança, 23 de janeiro de 2023.

José Leonardo Frota de Vasconcellos Dias.

Juiz Diretor do Fórum de Bragança.

**COMARCA DE AURORA DO PARÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ****EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 01/2023-GAB**

O Excelentíssimo Senhor Juiz, **DR. DIOGO BONFIM FERNADEZ**, Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, no período abaixo assinalado, será submetida à Correição Geral Ordinária, a partir das 9h00, na modalidade presencial a seguinte unidade judicial:

<b>PERÍODO</b>	<b>UNIDADE</b>
<b>23 a 27/01/2023</b>	Vara Única da Comarca de Aurora do Pará

E para conhecimento do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, comunica-se que os trabalhos das Correições Gerais Ordinárias será realizada no Fórum da respectiva Comarca correccionada.

O presente edital deverá ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Aurora do Pará/PA.

Aurora do Pará/PA, 11 de janeiro de 2023.

**DIOGO BONFIM FERNADEZ**

Juiz de Direito Titular da Vara Única de Aurora do Pará/PA

**COMARCA DE MOCAJUBA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 001/2023**

O Excelentíssimo Senhor Doutor **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei etc.

**CONSIDERANDO** que a função correcional consiste na orientação, fiscalização e inspeção permanente das atividades desempenhadas na Unidade Jurisdicional, e que anualmente o juiz realizará Correição Ordinária em sua Vara, consoante a disciplina contida no Provimento nº 004/2001 da Corregedoria de Justiça do TJPA;

**FAZ SABER** a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que no **período de 23 a 27 de janeiro de 2023, a partir das 08h30min**, no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca, localizado na Travessa Sete de Setembro s/n, Bairro Centro, CEP 68.420-000, nesta Cidade, Fone: (91) 37961226, será a presente Unidade Jurisdicional submetida à **Correição Ordinária Presencial**, sob a supervisão do MM. Juiz Titular, auxiliado pela respectiva Secretaria Judicial, **sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais**, sendo que, por ocasião dos trabalhos, poderão as partes, interessados, pessoas físicas ou jurídicas, membros do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogados, encaminhar reclamações e sugestões, prioritariamente para o e-mail **1mocajuba@tjpa.jus.br**, ou, se preferir, comparecendo no local acima indicado para redução a termo.

E para que seja levado ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado uma via no quadro de avisos desta Vara para conhecimento dos interessados. Dado e passado nesta cidade de Mocajuba, aos nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e três.

**BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

**COMARCA DE PRIMAVERA****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURÚ**

Número do processo: 0800399-19.2022.8.14.0144 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800399-19.2022.8.14.0144

**NOTIFICADO(A):** ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO - CPF: 381.659.612-68

**Adv.:** MARCIO FERNANDES LOPES FILHO – OAB/PA 26.948-B

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) ELIZABETE SILVA DO NASCIMENTO para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **044unaj@tjpa.jus.br**.

Primavera, Pará, data e hora da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ**

Chefe Local de Arrecadação – FRJ de Primavera

Número do processo: 0800451-15.2022.8.14.0144 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BENEDITO AIRES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO OAB: 26948/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PRIMAVERA E TERMO JUDICIÁRIO DE QUATIPURU**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO**, nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0800451-15.2022.8.14.0144

**NOTIFICADO(A):** : BENEDITO AIRES DA SILVA - CPF: 820.329.122-87

**Adv.:** MARCIO FERNANDES LOPES FILHO – OAB/PA 26.948-B

**FINALIDADE:** **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) BENEDITO AIRES DA SILVA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **044unaj@tjpa.jus.br**.

Primavera, Pará, data e hora da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**ZAYNNE FLORA CAETANO BAHÉ**

Chefe Local de Arrecadação – FRJ de Primavera

**COMARCA DE BRASIL NOVO**

**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA N. 01/2023**

O Excelentíssimo Juiz de Direito **VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Brasil Novo-Pa, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 25 de janeiro de 2023, 9:00horas, até o dia 31 de janeiro de 2023, esta unidade judiciária será submetida à Correição Periódica Ordinária por magistrado.

No decorrer dos trabalhos poderão ser recebidas do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral, a respeito dos serviços judiciais, por meio do e-mail: 1brasilnovo@tjpa.jus.br, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada.

Para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no fórum.

Comunique-se a Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia deste edital.

Brasil Novo/PA, 23 de janeiro de 2023.

**VINÍCIUS PACHECO DE ARAÚJO**

Juiz de Direito Titular da Comarca de Brasil Novo

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EDIVAN RIBEIRO CARVALHO- CPF: 706.288.622-02**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a CITAÇÃO pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de **CITAR e INTIMAR** da Decisão prolatada por este Juízo em 14/09/2022 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0800350-42.2022.8.14.0058 e para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente contestação ao pedido inicial, devendo indicar as provas que pretende produzir em sua defesa, que, na íntegra, diz: **DECISÃO - MANDADO/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO** (Provimento nº 003/2009 da CJMB-TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n.º 011/2009) A Autoridade Policial comunicou a este Juízo que, no dia 11/09/2022, a vítima MARCILENE DA SILVA DE OLIVEIRA compareceu à Delegacia de Polícia para comunicar que EDIVAN RIBEIRO CARVALHO, seu ex-companheiro, teria praticado contra ela o crime de violência doméstica previsto no art. 7º, II e IV da Lei 11.340/2006, em razão do que a vítima requer a concessão de Medidas Protetivas de Urgência. Durante sua oitiva colhida perante a autoridade policial, a requerente informou que manteve um relacionamento amoroso durante cerca de 4 (quatro) anos com o requerido. Entretanto, no dia 09/09/2022, decidiu comunicar ao requerido o seu desejo em romper a relação, quanto este inconformado, teria passado a proferir ameaças, dizendo: **peço perdão por ter me largado, vou aproveitar que está só tu e vamos se decidir, porque não tem ninguém pra te defender** (textuais). A requerente também relatou que a união estável foi marcada por episódios de violência protagonizados pelo requerido que, inclusive, já a teria agredido com socos desferidos contra a sua face, tendo ainda tentado atear fogo na casa em que estava com os seus filhos. Diante disso, requer Medidas Protetivas como forma de assegurar sua integridade física e psicológica. O pedido veio instruído com boletim de ocorrência policial, termo de declaração da ofendida e de sua genitora, a Sra. Marlene do Socorro da Silva, assim como pelo termo de requerimento de medidas protetivas. Suficientemente relatado, passo a decidir. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, §1º, da Lei nº 11.340/2006, passo à apreciação do pedido de medidas protetivas de urgência formulado pela Autoridade Policial em favor da vítima. As medidas protetivas, elencadas como de urgência pelo legislador, devem obedecer aos pressupostos processuais para concessão das cautelares em geral, quais sejam, o periculum in mora (perigo da demora) e fumus boni iuris (aparência do bom direito). A mais abalizada doutrina entende que o fundamento das medidas em questão é assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar ou satisfativa, pelo juiz está vinculada à vontade da vítima. (DIAS, Maria Berenice, A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, 2ª ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 106). A Lei nº 11.340/2006 estabelece um rol de medidas protetivas de urgência destinadas a salvaguardar a mulher vítima de violência de gênero no âmbito da unidade doméstica e familiar e em qualquer relação íntima de afeto. O elenco de medidas possui caráter exemplificativo e está previsto nos artigos 22 a 24 e em outras disposições esparsas da lei em comento. Analisando os autos, entendo que a hipótese em análise é merecedora da intervenção estatal, considerando que resta demonstrada, pelo menos em sede de cognição sumária, própria à espécie, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, como evidenciado no procedimento encaminhado pela autoridade policial. DEFIRO as seguintes medidas protetivas requeridas pela vítima, devendo as mesmas serem aplicadas de imediato, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas a, b e c da Lei n. 11.340/2006: I - **CONTRA O AGRESSOR**: a) Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com o agressor, caso se constate que as partes ainda coabitam; b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre estes e o agressor; c) Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, isto é, carta, telegrama, telefone, e-mail, mensagens de texto (sms); O agressor deverá se abster de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade. Em caso de descumprimento

das medidas protetivas de urgência ao norte detalhadas por parte do representado, poderá ser DECRETADA a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 313, IV, do CPP, requisitando-se desde já o auxílio da força policial. Intimem-se, através de Oficial de Justiça, o agressor e a vítima das determinações, nos termos do art. 21, da Lei n.º 11.340/2006. Comunique-se, na forma do art. 18, III, Lei n. 11.340/2006, ao Ministério Público a presente decisão para que adote as providências cabíveis, com urgência. Cite-se pessoalmente o agressor, que poderá contestar o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando-lhe cópia da decisão. Efetue-se as anotações pertinentes ao direito de preferência constante do art. 33, parágrafo único da Lei nº 11.340/2006. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, na forma do provimento n.º 003/2009 da CJMB-TJE/PA. Cumpra-se com urgência, observadas as formalidades e cautelas legais. Cumpra-se, com urgência. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 1º dia do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **CLAUDEMIR DA COSTA VIANA** - CPF: 540.268.142-20, filho de Maria Do Socorro Da Costa Viana, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a CITAÇÃO pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de CITAR dos termos da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público, nos autos da Ação Penal nº 0800092-32.2022.8.14.0058, para responder por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, à acusação nela contida, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal): 1ª DECISÃO Vistos, etc... CITE-SE o denunciado, por edital, para que tome conhecimento dos termos da denúncia oferecida e responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Transcorrido com ou sem manifestação, voltem conclusos. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 1º dia do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **FELIPE ANDRE TEIXEIRA MARTIN - CPF: 020.337.417-70, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN - CPF: 074.887.757-67 e JOSE MARIA DE OLIVEIRA PINHO - CPF: 508.997.322-91**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 10 (dez) dias a fim CITAÇÃO para que no prazo de 05 (cinco) dias juntem todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder referente aos autos da ação penal de nº 0000114-12.2011.8.14.0058, conforme decisão prolatada por este Juízo em 13/01/2022, que, na íntegra, diz:

¿ Processo nº 0000114-12.2011.8.14.0058 R.H. Vistos, Trata-se de ação penal proposta em face da FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTINS e OUTROS como incurso nas sanções do artigo 68 da Lei Federal nº 9.605/98. Os autos estão em local incerto e não sabido, embora conste a informação no sistema LIBRA que o caderno processual estava na estante denominada Aguardando Devolução de Carta Precatória em 17/05/2013. No caso, torna-se necessário a restauração dos autos originais. Considerando as peculiaridades do caso, determino o seguinte: 1. Que o Sr. Diretor de Secretaria imprima todas as decisões e documentos constantes no sistema LIBRA, as digitalize e migre o feito para o sistema PJE; 2. Oficie-se o órgão do Ministério Público para que em 15 (quinze) dias, encaminhe as cópias dos documentos e petições referentes ao feito; 3. Após, cite-se o réu para que em 5 (cinco) dias, junte todas as petições e documentos que porventura tenha em seu poder. 4. Certifique o Dr. Diretor de Secretaria o que for de sua lembrança; 5. Se o acusado não for encontrado, cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos, conforme art. 541, §2º, c do CPP; 6. Oficie-se a autoridade policial para que encaminhe a cópia do IPL/TCO que instrui a ação penal; 7. Comunique-se à Corregedoria Geral de Justiça acerca da instauração de restauração de autos desaparecidos. Oportunamente será designada audiência, nos termos do art. 542 do CPP, ouvindo-se as partes sobre os pontos que estiverem acordes, bem como sobre a exibição e conferência de documentos e certidões. Lavrar-se-á termo circunstanciado. No final será prolatada sentença, conforme art. 547 do CPP. Se, no curso dos autos de restauração, aparecerem os autos originais, aplicar-se-á o art. 547, parágrafo único. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 13 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ¿ Aos 17 (dezesete) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

### PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido aso 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ¿ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ¿ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO

QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V - DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI - DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença: PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE - circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS - circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDUTA SOCIAL - circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE - circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO - circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS - circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado. TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão. VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais. VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea "a" do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga. IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro. X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido. XI - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro. XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não

havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condene o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito Respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional JOSÉ JUNIO AVELINO SIRQUEIRA, natural de Campos Belos-GO, filho de Cleonice Avelino Cirqueira, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 16/11/2022, nos autos do processo nº 00-1361-52.2016.8.14.0058 ç Ação Penal que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0001361-52.2016.8.14.0058 SENTENÇA** Vistos, etc. Cuidam os autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de **JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no art. 45 da Lei 9.605/98, art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro e art. 244-B da Lei 8.069/90 (ECA). Segundo narra a denúncia, em síntese: ç Narra o Inquérito policial que no dia 12.05.2016 o acusado, com vontade livre e consciente, na companhia do menor Walison Gomes Pereira, com 17 anos de idade, adentrou a fazenda Rosinha, de propriedade do espólio de Luiz Rebelo Neto, de lá extraindo quatro toras de madeira de lei, do tipo Ipê, sem autorização do órgão competente. Na ocasião, o acusado servia-se do menor Walison Gomes Pereira como motorista do caminhão, tendo-lhe entregado a direção do veículo, como fazia regularmente, haja vista tê-lo contratado como motorista, mesmo sabendo que este não era habilitado e que tinha menos de 18 anos. Segundo se extrai dos elementos de informação em anexo, o acusado é contumaz na prática de crimes ambientais, fazendo da extração ilegal de madeira seu modo de vida. Ainda conforme se pôde apurar, o acusado invadia, sistematicamente, a propriedade alheia para lá saquear, sem autorização, peças de madeira de Lei, destruindo trechos da mata virgem. Também se apurou que o denunciado, quando detido, estava na posse de diversos bens, que foram apreendidos pela polícia judiciária, todos ligados à extração ilegal de essenciais vegetais (motosserra, um caminhão madeireiro, duas baterias para caminhão, uma motocicleta Honda Broz, placa JTJ 2993. Também estava em posse de um trator, utilizada na abertura de picadas e retirada de toras (...). ç. No dia 12/05/2016, o denunciado foi preso em flagrante delito. Ato seguinte, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, por força de decisão proferida em 14/05/2016 (id nº 49080409). Em 22/05/2016, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP (id nº 49080391). A denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685). Citado, nos termos da certidão de id nº 49080413, o acusado apresentou resposta escrita em petição de id nº 49080414. Despacho saneador de id nº 49080416 determinando o prosseguimento do feito, com a designação de instrução e julgamento. Durante

a instrução, foi colhido o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: RALISSON CARLOS; PEDRO REBELO e CRISTHIANO JOSE GOMES. O interrogatório do réu não foi realizado, em razão de ter sido decretada a sua revelia em decisão proferida no id nº 49080416 ç Pág. 13. Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público e a defesa nada requereram, tendo sido dado vista sucessiva dos autos para apresentação de suas razões finais na forma escrita. Após o término da instrução processual, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado com incurso nas penas dos crimes imputados na denúncia, por entender estar provada a autoria e materialidade (id nº 56830663). A defesa, por seu turno, requereu a desclassificação da conduta imputada na denúncia para o crime previsto no artigo 46, da Lei de Crimes Ambientais. De forma subsidiária, suplicou pela fixação da pena-base no patamar mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, alínea çdç, do CP. Vieram os autos conclusos. **É o que se tem a relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 310 DO CTB E 45 DA LEI Nº 9.605/98.** Inicialmente, verifico que o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, previsto no art. 310 do CTB e o do art. 45 Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) foram atingidos pela perda da prescrição da pretensão punitiva estatal. O "jus puniendi" do Estado se materializa por meio da ação penal, através do qual visa punir todo aquele que, por ação ou omissão pratica um ilícito penal. Uma vez iniciada a ação penal, a decisão final deve ser prolatada dentro de determinado tempo, sob pena de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva. Prescrição é a perda do poder punitivo estatal em função do tempo. Prescrito o crime, o Estado não poderá impor pena ou não poderá executá-la, isso em face do decurso do prazo. Emerge cristalino nos autos que o último marco interruptivo da prescrição adveio com o recebimento da denúncia, conforme acima indicado. O crime previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 possui pena máxima de 2 (dois) anos de reclusão e o do art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro tem pena máxima de 01 (um) ano de reclusão. Nos termos do art. 119 do Código Penal, cada crime deve ser considerado isoladamente para fins de verificação da prescrição. Conforme disposto no art. 109, inciso V, do CPB, com base nas penas abstratas dos crimes acima descritos, verifica-se que ambos os crimes possuem o prazo prescricional de 4 (quatro) anos. Dessa forma, considerando que a denúncia foi recebida em 06/06/2016 (id nº 49080685), não havendo outras causas interruptivas do prazo prescricional nos autos, conclui-se que a prescrição dos crimes do art. 45 da Lei 9.605/98 e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro ocorreu em 05/06/2020. Diante disso, deverá ser extinta a punibilidade nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal Brasileiro c/c art. 61 do Código de Processo Penal. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI 8.069/90 DO ECA)** No que diz respeito ao crime previsto no artigo 244-B da Lei 8.069/90 (ECA), incide nas práticas nele tipificadas o agente que corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: çArt. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anosç. Trata-se de crime acessório que necessita da prática de outro delito, crime principal, para a sua configuração. A denúncia narra que o crime principal é o ambiental e a corrupção ocupa o lugar de acessório. Sendo assim, considerando que o crime ambiental previsto no art. 45 da Lei 9.605/98 (crime principal) restou reconhecido como prescrito, não há espaço para conhecimento do crime do ECA. Operou-se uma relação de prejudicialidade, pois a extinção da punibilidade do crime principal pela prescrição afasta qualquer conteúdo ilícito do crime acessório, o que impõe a absolvição do réu quanto ao crime de corrupção de menores. Segue posicionamento do TJPA a respeito da prescrição do crime principal, em afetação ao crime acessório: : APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (CRIME ACESSÓRIO) PREJUDICADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU CONFESSO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA BEM DOSADA E SUBSTITUIDA CORRETAMENTE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. (ART. 44, INCISO III, DO CPB). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, SENDO RECONHECIDO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL E PREJUDICIALIDADE DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO DO CRIME DE FAVORECIMENTO REAL ? ART. 349 DO CPB. O exame da tese de absolvição do crime de favorecimento real por insuficiência de provas alegada no recurso defensivo está prejudicado pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente. In casu, os fatos ocorreram em 17 de novembro 2017, a denúncia foi recebida em 12 de março de 2018, prolatada a r.

sentença aos 03 de setembro de 2018 e publicada no dia 04 de setembro de 2018, além de ter transitado em julgado para o Parquet. Em se tratando de prescrição intercorrente, será tomada como base a pena carcerária efetivamente aplicada, nos moldes do artigo 110, § 1º do Código Penal, qual seja, 05 (cinco) meses de detenção. E, conforme a redação do artigo 109, inciso VI, do referido diploma legal, o lapso prescricional é de 03 (três) anos. De mais a mais, em razão de sua menoridade na data dos fatos (fls. 24), a prescrição operar-se-á pela metade (artigo 115, CP), resultando em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Observo, portanto, que entre a data de publicação da r. sentença e o presente julgamento transcorreu o lapso prescricional da pretensão punitiva, razão pela qual, com base no artigo 61 do Código de Processo Penal, de OFÍCIO, reconheço a extinção da punibilidade do réu, face a prescrição do crime de favorecimento real (art. 349 do CPB), nos termos do artigo 109, VI, c/c artigo 110, § 1º c/c art. 115, todos do Código Penal. DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DO ECA). Entendo que não subsiste, igualmente, a condenação do apelante pelo delito de corrupção de menores, vez que se trata de delito acessório, estando prejudicado pela prescrição do crime principal de favorecimento real. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) tipifica em seu artigo 244-B o crime de corrupção de menores, dispondo: ?Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena ? reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos?. Sendo assim, como uma das elementares do tipo penal é a prática, ou mesmo a indução ao cometimento de crime, e considerando que o crime de favorecimento real (crime principal) está prescrito, imperioso se faz reconhecer de ofício a prejudicialidade superveniente da condenação do crime acessório (corrupção de menor). (precedentes) Dessa forma, reformo de OFÍCIO a sentença para tornar prejudicada a condenação pela praticado Crime de Corrupção de Menor, em razão da prescrição do crime principal de favorecimento real, tipificado no art. 349 do CPB. [...] (2020.01771461-14, 213.923, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-08-27, Publicado em 2020-08-27) (grifos acrescidos) Em suma, se não houve o reconhecimento da prática de crime ambiental, não se pode concluir pela corrupção de menores. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, **julgo extinta a punibilidade de JOSÉ JUNIO AVELINO SIQUEIRA pela prescrição com relação aos crimes dos arts. 310 do CTB e 45 da Lei de Crimes Ambientais e o ABSOLVO com relação à imputação da conduta prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, com base nos arts. 109, V do CP c/c 107, IV do CP c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Sem incidência de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu. **Caso o réu não seja localizado, determino, desde logo, a sua intimação por edital com prazo de 60 (sessenta) dias (art. 392, § 1º, do CPP).** Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç JCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.**

## EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: ç (...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma çlapadaç de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência

realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: MARIA OLINDA DA SILVA, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 ¿ DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO). A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual. Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma ¿lapada de facão¿ que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: ¿Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga¿. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães,

Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpação, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

**2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO).** Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do acusado.

**3. DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela

ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (¿São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI ¿ o réu pobre nos feitos criminais¿). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condene o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais ) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.¿ Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber os nacionais **LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS** e **JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 06/07/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0003664-34.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA JHEICY KELLEN SANTOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de LAILTON ESMAEL PINTO FARIAS. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 09/10. O requerido foi regularmente intimado, mas não apresentou contestação (fl. 09). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em razão da ausência de defesa tempestiva pelo requerido, embora devidamente citado, DECRETO A REVELIA, o que faço nos termos do art. 344 do CPC Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos

esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, 20 de Julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito; Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua

incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 ζ Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada,

a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaísa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaísa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2  
Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin

Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 12/09/2022 nos autos da Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar nº 0001861-21.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de Ação de Regularização de Guarda c/c Pedido Liminar proposta pelo Ministério Público, na condição de substituto processual, em favor de SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA em face de LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA com relação aos menores impúberes J.S.S. , F.S.S. e F.S.S., ao argumento de que os infantes estariam sob grave situação de risco, promovida pela conduta negligente e omissiva exercida por parte da requerida, havendo indicativos, inclusive, da prática de abuso sexual contra a adolescente J.S.S. O despacho inicial de id nº 53934613 - Pág. 1 determinou a realização de estudo social e a citação da requerida, bem como a designação de audiência de conciliação entre as partes. A Equipe Técnica Multidisciplinar designada por este juízo para elaborar estudo social acerca da situação dos menores apresentou parecer conclusivo no id nº 53934615 ç Págs. 3/5, opinando favoravelmente à regularização da guarda pleiteada pelo requerente na exordial. No dia 06/07/2016, houve a tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera ante a ausência de localização da requerida no endereço declinado nos autos. Durante a realização da citada audiência, passou-se à colheita das declarações do requerente e da adolescente J.S.S., sendo que ao término da audiência, foi proferida decisão concedendo a guarda provisória dos menores em favor do requerente (id nº 53934615 - Págs. 6/8). Embora devidamente citada, a requerida não contestou a ação (id nº 53934619 - Pág. 3). Posteriormente, determinou-se a realização de novo estudo social atualizado em despacho de id nº 53934623 - Pág. 9. Entretanto, foi certificado nos autos que não se mostrou viável o cumprimento desta determinação, em virtude da não localização do requerente (id nº 53934624 - Pág. 1). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do processo, fundamentado no abandono da causa (id nº 53934624 - Pág. 3). A Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Brasil Novo/PA para fins de oitiva da requerida foi devidamente cumprida, tendo havia a colheita de seu depoimento, cujas declarações foram registradas em termo de audiências e mídia audiovisual (id nº 53934624 - Págs. 16/22). O Parquet ofertou manifestação favorável à guarda do substituído no id. 75349493. Sucintamente relatados, DECIDO. O instituto da guarda, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), passou a ser encarado, precipuamente, como medida preparatória à adoção ou à tutela, como resulta claro da leitura do § 1º do artigo 33 da mencionada lei. Entretanto, em situações excepcionais, poderá ser deferida a guarda fora dessas situações, "para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável" (§ 2º do mesmo artigo), inclusive para efeito de aquisição formal da condição de dependente, também sob o aspecto previdenciário (§ 3º, idem). Inicialmente, tratando os fatos da demanda de um pedido de guarda de um grupo de irmãos em situação de risco, entendo que não se faz viável a extinção do feito sem resolução do mérito, tal como inicialmente proposto pelo Ministério Público no id. 53934624 - Pág. 3. Analisando a situação de risco afirmada na inicial, é de se presumir sua veracidade, vez que o substituído processual, sr. SEBASTIÃO MANOEL, a criança Jaísa e a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA confirmaram em audiências que uma pessoa de alcunha Pedro, frequentador da casa da requerida, estava oferecendo presentes à criança com interesses de praticar atos de cunho sexual. Embora a requerida LAUDICÉIA SANTOS DA SILVA, em seu depoimento judicial (id. 71346538), inicialmente tenha negado que sua filha estava em situação de risco enquanto estavam na sua posse fática, mais adiante confirmou que Pedro estava tentando aliciá-la com interesses sexuais, por meio da oferta de presentes. Trata-se de situação extremamente gravosa, que após o fim da instrução, leva à conclusão de que um mal maior não ocorreu com a infante muita mais pela ação do requerente SEBASTIÃO MANOEL, que assumiu a guarda fática dos filhos na época dos fatos, à afastando daquele local, do que propriamente pela ação da genitora, que não se mostrou segura em seu depoimento quando disse ter rechaçado as investidas do pretenso agressor. No depoimento, a ré aparentou precisar da desaprovação do seu companheiro da época, para depois disto rechaçar Pedro, o que importa em possível omissão do seu dever de zelar pelos filhos. Apesar dos fatos narrados estarem bem demonstrados nos autos, é de se destacar que não mais existe nos autos a evidência de risco. Os fatos da inicial se reportam ao ano de 2016 e a situação de risco, ainda

que provável naquela época, efetivamente esvaneceu pela ação do tempo. O relato da genitora indica que atualmente não reside próximo ao suposto aliciador Pedro, estando na cidade de Brasil Novo/PA, enquanto este reside na zona rural de Senador José Porfírio/PA. De toda forma, embora não mais haja evidência de risco contemporâneo, entendo que a guarda deve ser deferida ao genitor, por demonstrar ser comprometido com os cuidados de Jaisa e como forma de evitar a perda dos vínculos fraternais dos irmãos, sendo preferível que todos residam sob o mesmo teto. Pois bem. O relatório social juntado no id. 53934615 aponta que o Jaísa estava bem adaptada ao convívio do genitor SEBASTIÃO MANOEL, sendo aquele órgão técnico favorável à guarda paterna. A criança Jaísa Silva foi ouvida na audiência de id. 53934615, onde reportou as investidas de Pedro, confirmando a entrega de presentes com o fim de aliciá-la, embora não tenha logrado praticar nenhum ato sexual. Continuou informando ser bem tratada pelo genitor e pela companheira deste. A ré foi revel nos autos e embora tenha afirmado em seu depoimento que o autor teria usado um facão contra os cabelos dos filhos, tal fato não tem qualquer comprovação nos autos. Na realidade, nada pesa de negativo contra o promovente, não demonstrado nenhum episódio de desleixo ou violência contra os filhos. A separação do grupo de irmãos sempre se mostra a pior solução, ante o risco de ruptura dos vínculos fraternais, sendo preferível que a guarda dos irmãos seja exercida unilateralmente pelo substituído SEBASTIÃO MANOEL, que aparenta ter as melhores condições para cumprir esta atribuição, zelando pela prole. ISTO POSTO, com espeque no art. 33, § 2º, do ECA c/c art. 487, I do CPC, julgo procedente os pedidos para conceder a guarda definitiva de Jaisa Silva e Silva, Fabian Silva e Silva e Fabio Silva e Silva ao autor SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA. Defiro exercício de visitação da ré aos filhos em horário livre, a ser previamente pactuado com o genitor. Confirmando a tutela de urgência de id. 53934615 - Págs. 6/8. Transitada em julgado, tome-se o compromisso e lavre-se o termo, arquivando-se com as cautelas legais, dando-se baixa no registro. Custas pela ré. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se autor por edital. Intime-se a ré pessoalmente. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacionais **MARIA ZELIA SOUSA DA SILVA** e **ZAIRE NUNES PORTO**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 31/10/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos nº 0005090-18.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç **SENTENÇA** Trata-se de Cumprimento de Sentença em Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público na qualidade de substituto processual de MICHEL RAIAN DA SILVA PORTO, representado por sua genitora MARIA ZÉLIA SOUSA DA SILVA, em face de ZAIRES NUNES PORTO, devidamente qualificados nos autos. Despacho proferido no id nº 51884934, determinando a intimação da parte autora para informar o endereço atualizado do devedor. Diligência do oficial de justiça de id nº 71980935, informando que a representante legal do alimentando já não residia mais no endereço informado na inicial. Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público opinou pela extinção do processo, por força do art. 354 e 485, III ambos do CPC (id nº 75372806). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante o processo se desenvolva por impulso oficial, há situações em que o andamento regular da marcha processual fica condicionado à diligência a ser efetuada pela parte. No caso descrito, verifica-se que o andamento do processo restou prejudicado, tendo em vista que não foi possível a localização da parte requerente. Deste modo, à falta de maiores informações da parte exequente, a solução mais adequada para o caso em apreço é, efetivamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, o que não impede a renovação do pedido em uma nova ação. Nesse sentido, é a jurisprudência pátria, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ABANDONO DA

CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considera-se válida a intimação do autor no seu endereço informado no processo, relevando-se que a sua mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, na forma da lei, implica em presunção de legalidade da intimação então realizada formalmente. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10342150074496002 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 15/02/2019) (grifei) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil. REVOGO a decisão que decretou a prisão civil do devedor e determino a expedição de contramandado no BNMP. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se a representante legal, representados e réu por edital. Transitada em julgado, archive-se, com a devida baixa na distribuição. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ∫ Aos 14 (catorze) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ∫ **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ∫ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ∫ CJCI. Cumpra-se. Senador José

Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## **E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional NILDE DA CONCEICAO SA , com endereço declarado nos autos como sendo esidente e domiciliada no Loteamento São Domingos, rua Presidente Dutra, nº 67, bairro Nova Altamira, na cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/04/2022, nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0000741-98.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç

**SENTENÇA/MANDADO.** Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima NILDE DA CONCEICAO SÁ em desfavor do agressor MANOEL SOARES DA SILVA IRMAO, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente Medidas Protetivas de Urgência em favor da ofendida (id nº 37544192 - Pág. 9/10). Decorrido o prazo legal, embora o requerido tenha sido regularmente citado, não contestou o pedido (37544194 - Pág. 03). A autoridade policial informou que instaurou inquérito policial (Proc. nº 0800143-43.2022.8.14.0058) para a apuração do crime imputado ao requerido (id nº 58246393 - Pág. 1). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 355, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC, vez que o requerido não contestou. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, determino, desde logo, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Assinado e datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ç. Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **EONIO CESAR GOMES**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 22/07/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Civil Pública nº 0000102-95.2011.8.14.0058, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: ç PROCESSO Nº 0000102-95.2011.8.14.0058 **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de J. GOMES MADEIRÃO DOS LAGOS LTDA, HERNANI JOSÉ GOMES e EONIO CESAR GOMES, visando a responsabilização civil ambiental, de modo a condenar os Requeridos à reparação por danos material e moral coletivos. Em síntese, o parquet narra que os Requeridos foram autuados pelo IBAMA, por vender 3.290,382m<sup>3</sup> de madeira serrada de diversas espécies acima do limite máximo permitido no relatório listagem do volume de aproveitamento do SISMAD, no período de junho de 2002 à julho de 2004, conforme AI nº 370241, série D.. Juntou documentos de fls. 10/35. Os Requeridos foram devidamente citados por edital (fl. 70), sendo nomeado curador especial, o qual apresentou defesa (fls. 74 e 87). Réplica pelo Ministério Público (fl. 88-v). Foi juntado aos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 79/83), indicando a quantidade de mudas referente ao volume de madeira constante nos autos, cujo valor pecuniário é de R\$ 46.975,00, à época. Consta dos autos o Processo Administrativo, em mídia, originado a partir do auto de infração feito pelo IBAMA (fl. 93). Brevemente relatado. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. O Processo Administrativo juntado, em mídia, à fl. 93, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, é prova inequívoca da ocorrência do dano, uma vez que está revestido da fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. A legislação atual preconiza que é objetiva a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental como assevera o § 1º, do art. 14, da Lei 6938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem protegido pela Constituição Federal, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexos causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta dos sócios daquela, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante art. 3º, da Lei nº 6.938/81, o qual conceitua o poluidor de forma ampla, incluindo todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Ainda, não há falar em prescrição quanto a reparação do dano ambiental causado, visto a sua imprescritibilidade já pacificada no âmbito dos tribunais superiores. Este é o posicionamento, inclusive, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, PARA CONDENAR A EMPRESA RÉ A REPARAR O DANO MATERIAL AMBIENTAL E PAGAR O VALOR DE R\$ 27.315,10 (VINTE E SETE MIL TREZENTOS

E QUINZE REAIS E DEZ CENTAVOS). RATIFICADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO DA RECORRENTE, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE PELO DANO AMBIENTAL PROVOCADO, DE ACORDO COM O ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938. INEXISTE QUALQUER IMPOSIÇÃO DE MULTA NO DECISUM. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTÓRAL, UMA VEZ QUE O STJ TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DA IMPRESCRITIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (2016.04043264-21, 165.622, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-09-29, Publicado em 2016-10-05) Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos Requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) condenar, à título de danos materiais coletivos, os Requeridos ao pagamento de valor em pecúnia a ser liquidado, posteriormente, por arbitramento, de acordo com o artigo 509 e seguintes, do CPC, valor este que se reverterá ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca; b) condenar os Requeridos ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), devendo ser revestido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público da presente sentença, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta comarca e do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intimem-se os Requeridos, por meio de seu curador especial, de forma pessoal. Custas pelos Requeridos. Caso não pagas, determino que a secretaria expeça Certidão de Crédito a ser encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda/PA, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação deste TJ/PA. Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ(...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo ζburacoζ do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...)ζ. O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência

acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Rutiléia Emiliano de Freitas Tozetti ¿ OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 ¿ FUNDAMENTOS 2.1 ¿ DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: ¿Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído¿. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: ¿Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências¿. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: ¿Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos¿. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável,

tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afasto a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples ç art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP. DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 ç registro de idade de id nº 48948738 ç Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea çdç, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena. DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea çdç, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no

evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Conseqüentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação

da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea  $\zeta d \zeta$ , do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). **DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA** (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. **REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA** Atento ao disposto no art. 33, alínea  $\zeta c \zeta$ , do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **REGIME ABERTO**. **VALOR DO DIA-MULTA** Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). **DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, **SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO**, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) **A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA**, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. **DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA** Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. **DAS CUSTAS** Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará ( $\zeta$  São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI  $\zeta$  o réu pobre nos feitos criminais  $\zeta$ ). **DO RECURSO EM LIBERDADE** O réu atualmente está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. **DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS** Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, **FIXO** honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS  $\zeta$  OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de

nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito . ç AOs 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

**COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ****TERMO DE SORTEIO DA LISTA FINAL DE JURADOS DO ANO DE 2023**

Em 11 de janeiro de 2023, no Fórum da Comarca de São Miguel do Guamá, foi efetuado o sorteio abaixo, formalizando a Lista Final dos Jurados Titulares e Suplentes que servirão no ano de 2023 nesta Comarca, aberta a urna pelo Magistrado, Exmo. Senhor Dr. **ERICHSON ALVES PINTO**, na presença do Representante do Ministério Público, Dr. **MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS**; o Representante da Defensoria Pública, Dr. **LUCAS OLIVEIRA DA COSTA MOREIRA**; e o Advogado, Dr. **MOACIR NUNES DO NASCIMENTO**, OAB/PA 7491, Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - subseção de Castanhal/PA.

**JURADOS TITULARES:**

1.	<b>ABNER BRIAN FERREIRA BARBOSA</b>	<b>057-PROFESSOR</b>	<b>JUCELINO KUBITSCHK</b>	<b>S/N</b>	<b>ROCINHA</b>
----	---	----------------------	-------------------------------	------------	----------------

2.		057-PROFESSOR	AV. NAZARETE COND. SOCORRO CASA F		VILA NOVA
	ADENILZA NUNES SOARES DA SILVA				

3.	ADRIANA DO SOCORRO CARDOSO COSTA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA FELICIANO DA COSTA	487	PADRE ANGELO
4.	A D R I E L L E	058-AUX. OP. - AUX DE	RUA FELICIANO DA	686	PADRE ANGELO

		SERV GER	COSTA		
	FERREIRA RAMOS				
5.	ALCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	134 - AUXILIA R OPERACIONAL I - SERVENTE	RUA JUSTINO O -MAGNO RIBEIRO		PALMEIRAS

6.	<b>A L D I L E N E B A R B O S A D E A R A U J O</b>	<b>058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER</b>	<b>GONÇALO BRAGA</b>		<b>P E R P E T U O S O C O R R O</b>

7.	ELIETE CARVALHO AZEVEDO	057-PROFESSOR	RUA ANTONIO PIMENTEL	176	VILA SORRISO
8.	NAYANE DA SILVA SOUZA	007 - CHEFE DE DEPARTAMENTO - SEMMA	TV. OSCAR GOMES DA COSTA	1015	PADRE ANGELO
9.	ELIZANGELA DO SOCORRO PEREIRA SILVA	057-PROFESSOR	FREI MIGUEL	379	PERPETUO SOCORRO
10.	ELIZANGELA SANTOS RIBEIRO ALVES	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	tv. 4 de abril	180	SÃO MIGUEL ARCANJO

11.	ELIZETH PEREIRA DA SILVA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA PERGENTINO DIAS	320	PERPETUO SOCORRO
12.	FRANCISCO ROSINALDO LIMA SILVA	019-AUX. OP. - VIGIA	VILA SAO RAIMUNDO	00	ZONA RURAL
13.	FRANKLIN EDUARD AUAD THIJM	057-PROFESSOR	ALAMEDA MATOS	0	SAUDADE
14.	GRACILENE DE SOUZA LIMA	022 - AGENTE ADMINISTRATIVO	RUA PORFIRIO LIMA	66	VILA SORRISO
15.	GRACILENI GOMES MONTEIRO	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA MAGALHAES BARATA	703	PERPETUO SOCORRO
16.	HERMINIA DO SOCORRO LIMA DE MATOS	057-PROFESSOR	AV CONSELHEIRO FURTADO	2293	NAZARE
17.	INES DO SOCORRO DOS REIS ROSA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	CIPRIANO MENDES	539	PATAUATEUA
18.	ISAQUE SOARES DE OLIVEIRA	057-PROFESSOR	LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA	2343	PALMERAS
19.	ANTÔNIO PAULO ASSUNÇÃO SILVA	AGENTE ADMINISTRATIVO - 5º CRS, SESP	RUA ANTÔNIO PIMENTEL	146	---
20.	ERIKA SOUZA DOS SANTOS	ENFERMEIRO & 5º CRS/SESPA	ESTR. MAGALHÃES BARATA	529	---
21.	IZA ROSA SOARES BASTOS	AG. DE CONTROLE DE ENDEMIAS & 5º CRS/SESPA	RUA CIPRIANO MENDES	---	---
22.	NARA HELENA MIRANDA DE CARVALHO	AGENTE ADMINISTRATIVO - 5º CRS/SESPA	RUA JOÃO ALFREDO	0450	---
23.	EDSON ANTONIO JAQUES DAS NEVES	019-AUX. OP. VIGIA	TV. FERNANDO CRUZ	558	SÃO MANOEL
24.	HENRIQUE	059-AUX. OP. BRAÇAL	RUA JUSTINO	0150	PALMEIRAS

	T E I X E I R A F- SEMMA CARDOSO		MAGNO RIBEIRO		
25.	JOSE MARIA DOS REIS	007-CHEFE DE DEPARTAMENTO - SEMMA	RUA CIPRIANO MENDES	728	PATAUATEUA

## SUPLENTE

1.	ADAILTON RIBEIRO DE ARAUJO	057-PROFESSOR	TV PONTO CERTO	1	CENTRO
2.	ADEIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	057-PROFESSOR	CIPRIANO MENDES	0	PATAUATEUA
3.	A D R I A N A D E OLIVEIRA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	KM 14	93	ALUIZIO CHAVES
4.	AELTON LIRA DA SILVA	057-PROFESSOR	FREI MIGUEL	501	P E R P E T U O SOCORRO
5.	ALCEMIR BRAZ LIMA JUNIOR	195-AUX. OP. - MOTORISTA	RUA PIO XII	1	P E R P E T U O SOCORRO
6.	E L I E T E D O S O C O R R O CORREA	057-PROFESSOR	RM SAO JOSE DO TATUAIA, VL TAT	106	ZONA RURAL
7.	E L I Z A N G E L A C A R N E I R O FERREIRA	058-AUX. OP. - AUX DE SERV GER	RUA ESTEVAO ARAUJO DE LIMA	937	PE ANGELO DE BERNARD
8.	G R A C I E L I MONTEIRO BRAGA	057-PROFESSOR	RUA JUSTINO MAGNO RIBEIRO	2022	PALMEIRAS
9.	C L A U D I O SEVERINO CUNHA DE SOUZA	CHEFE DE DEPARTAMENTO - 5º CRS/SESPA	RUA CIPRIANO MENDES	-	---
10.	A N T O N I O R O B E R T O A CARDOSO DA SILVA	170-APOIO ADM. A U X I L I A R A ADMINISTRATIVO - SEMMA	R A G O S T I N H O SIQUEIRA	756	P E R P E T U O SOCORRO

São Miguel do Guamá, PA, 11 de janeiro de 2023.

**ERICHSON ALVES PINTO**

Juiz de Direito

**MÁRCIO DE ALMEIDA FARIAS**

Promotor de Justiça

**LUCAS OLIVEIRA DA COSTA MOREIRA**

Defensor Público

**MOACIR NUNES DO NASCIMENTO**

Advogado, OAB/PA 7491